



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091402-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes GUSTAVO HENRIQUE MARTINS FERREIRA DE SOUZA e FABIANNE SANTOS BATISTIOLI CARVALHO e Paciente FELIPE JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2091402-60.2025.8.26.0000 – Comarca de Sorocaba/SP**

Impetrantes: Dr. Gustavo Henrique Martins Ferreira e Dra. Fabianne Santos Batistoli

Paciente: Felipe José da Silva

Impetrado: MMº Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.630

HABEAS CORPUS – Homicídio triplamente qualificado consumado (Art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.

Alegado constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, e embora estivessem ausentes os seus requisitos ensejadores, previstos no art. 312 do CPP, sustentando ainda a ausência de contemporaneidade da decisão ora impugnada – NÃO VERIFICADO – Caso em que as decisões proferidas em 1º Grau se encontram adequadas e suficientemente motivadas, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto art. 93, inc. IX da CF – Outrossim, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP – Gravidade concreta do delito – Periculum libertatis – Garantia da ordem pública – Ademais, a despeito da primariedade, o paciente também consta como investigado pela suposta prática de outro homicídio – No mais, não obstante a ausência de contemporaneidade sustentada pela Defesa, há de se ressaltar que, conforme entendimento dos Egrégios Tribunais Superiores, essa deve ser analisada não só pela data em que os fatos ocorreram, mas, também, considerando os riscos que se pretende evitar, ou em outras palavras, a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Felipe José da Silva, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da Vara Júri e Execuções da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 1501702-70.2025.8.26.0602.

Asseveram os impetrantes que o paciente que o paciente foi preso temporariamente em 19/02/2025, por suposto crime de homicídio ocorrido em 30/10/2023, ocorrendo posteriormente a decretação da prisão preventiva em 07/03/2025 e oferecimento da exordial acusatória.

Alegam o constrangimento ilegal, decorrente da decretação da prisão preventiva pela autoridade impetrada, ocorrida mediante decisão carente de fundamentação concreta, não obstante ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema.

Asseveram que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, outrossim, não há contemporaneidade da medida ou fatos novos que pudessem justificá-la.

Requerem a concessão da ordem, precedida de liminar, para a concessão da liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/72).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 75/77), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 83/87).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 1º de abril de 2025, que a Autoridade Policial representou, aos 24/02/2025, pela decretação da prisão temporária do paciente e busca e apreensão domiciliar, requerendo-se, ainda, a apreensão de aparelhos eletrônicos, inclusive de telefonia celular, bem como acesso a eventuais informações, extração de dados e sua reprodução, tudo pelos fatos ocorridos no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 04h, nesta cidade e Comarca. A representação foi instruída com o boletim de ocorrência, termo de declarações e termo de depoimento, relatório de investigação, laudo pericial do local dos fatos e laudo necroscópico. O parecer do Ministério Público foi favorável aos pedidos formulados.

Por decisão de 07/03/2025, foi decretada a prisão temporária do paciente, bem como deferidas as diligências relativas à busca e apreensão postuladas (fls. 59/61 do feito nº 1501702-70.2025.8.26.0602). O mandado de prisão temporária expedido contra o paciente foi cumprido em 12/03/2025 (fls. 77, idem). O paciente constituiu defensor aos 17/03/2025.

Constou, por fim, que quando dos informes, os autos aguardavam o cumprimento, por parte da Autoridade Policial, das diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas na decisão supramencionada (fls. 75/77).

Outrossim, verifica-se, mediante acesso ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, que pelos fatos em apuração no feito acima mencionado, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 21/03/2025, nos autos do processo nº 1521846-36.2023.8.26.0602.

A defesa requereu o relaxamento da prisão temporária (fls. 23/25 e 29/35 deste *writ*), todavia, em decisão de 26/03/2025, a denúncia ofertada pelo *Parquet* foi recebida pelo juízo *a quo*, ocasião em que a prisão temporária do paciente foi convertida em prisão preventiva (fls. 67/69).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público, *in verbis*:

“Consta dos autos que, no dia 30 de outubro de 2023 (segunda-feira), em horário incerto, na via pública em frente ao estabelecimento comercial denominado “Bar da Catiane (ou Katiane)”, na Rua Quinzinho de Moraes, n. 1, bairro “Aparecidinha”, neste município e comarca de Sorocaba/SP, FELIPE JOSÉ DA SILVA, vulgo “Mussum” (qualificado à fl. 155), por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou BENEGILSON CARDOSO DA COSTA (qualificado à fl. 4), conforme laudo de exame necroscópico de fls. 58/63.

Segundo foi apurado, na referida data e local, FELIPE munido com uma arma de fogo, efetuou ao menos oito disparos contra a BENEGILSON, que estava desarmado, atingido-o na região cabeça e, assim, lhe causou as lesões corporais que o levaram a óbito.

Testemunhas ouvidas no inquérito policial notaram o executor FELIPE e a vítima BENEGILSON se retirando do referido estabelecimento comercial para a área externa, após uma discussão ocorrida entre eles no interior do bar, e, logo em seguida, ouviram sons

característicos de disparos de arma de fogo. Na sequência, saindo do bar, essas testemunhas encontraram a vítima caída ao chão com lesões e sangrando, bem como o executor se evadindo do local.

Fútil o motivo do crime, uma vez que o executor matou a vítima apenas em decorrência de uma mera discussão verbal ocorrida entre ambos, razão esta ínfima e totalmente desproporcional ao bem jurídico (vida) que foi violado.

Cruel o meio empregado, tendo em vista os inúmeros disparos de arma de fogo desferidos contra a cabeça e corpo da vítima, causando-lhe sofrimento exagerado e desnecessário.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ela foi atacada de inopino por disparos de arma de fogo na região de sua cabeça e corpo enquanto estava desarmada, inviabilizando qualquer forma de reação ou proteção.

Ante o exposto, denuncio FELIPE JOSÉ DA SILVA como incurso no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal” (fls. 160/162 do processo nº 1521846-36.2023.8.26.0602).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, respeitados os argumentos dos ilustres defensores impetrantes, o asseverado constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar, pela análise dos autos, não encontra guarida.

em prisão preventiva foi devidamente motivada, não se mostrando desfundamentada, arbitrária ou contrária à disposição legal, visto que decretada para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, com base no artigo 312, do CPP.

Vale destacar que a decisão impugnada se apresenta escorreita, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

Na hipótese, no curso das investigações acerca de crime de homicídio ocorrido em 30/10/2023, supostamente praticado pelo paciente, foi decretada sua prisão temporária, com mandado de prisão cumprido.

Oferecida a denúncia, o d. Juízo *a quo*, quando do recebimento da exordial acusatória, em abono à representação da Autoridade Policial, encampada pelo douto Promotor de Justiça, reputou por bem decretar a prisão preventiva do increpado (fls. 67/69), decisão essa que os nobres impetrantes ora buscam reverter.

Como bem apontado pelo d. magistrado monocrático, o confinamento preventivo se mostra necessário "para garantia da ordem pública, diante do grave delito supostamente praticado (homicídio triplamente qualificado consumado), bem como da forma de execução e dos motivos para a prática delituosa, denotando a periculosidade do réu e o consequente perigo da manutenção de sua liberdade no caso em tela". Foi consignado ainda que o ora paciente "é investigado em outro crime de homicídio, cujo laudo pericial apontaria para a possível

utilização da mesma arma de fogo em ambos os casos, a reforçar a necessidade de sua prisão provisória para garantia da ordem pública". Considerou ainda, imperiosa a decretação da prisão preventiva do réu, "visando a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de testemunhas civis com conhecimento dos fatos que poderiam, em tese, se sentirem receosas em depor caso o réu esteja em liberdade em prejuízo da obtenção da verdade real no caso em apreço". Em arremate, considerando-se a decretação da prisão preventiva do acusado, concluiu pela perda de objeto do pedido de revogação de prisão temporária, cujos requisitos e pressupostos são diversos da prisão preventiva(fls. 67/69).

Assim, considerou o d. Juiz de Primeiro Grau não haver medida cautelar menos gravosa adequada ao caso, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória. Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

Confira-se: “(...) não é necessário que o despacho que decreta a prisão preventiva seja extenso, ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente” (STJ, HC nº 2678/ES, 5ª Turma, p. 231, e RHC 3801-2/MT).

De outro lado, quanto ao asserte defensivo de que falta contemporaneidade à decretação da prisão do paciente, visto que os fatos supostamente cometidos o foram em outubro de 2023 e a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária somente em fevereiro de 2025, e que logo após a prisão, a defesa requereu o seu relaxamento, mas a autoridade coatora se limitou a acolher o requerimento ministerial, convertendo a prisão em preventiva, sem demonstração de qualquer fato novo que a justificasse, ensejando a nulidade da decisão, com a devida vênia, anote-se que a contemporaneidade a que alude o § 2º do artigo 312 do Código de Processo Penal, não diz respeito à data dos fatos ou da denúncia, mas sim dos requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema, os quais continuam presentes na hipótese.

Ademais, qualquer outra medida prevista no art. 319 do CPP, eventualmente concedida, não atenderia às finalidades daqueles objetivos. Assim, quer pelo resguardo da ordem pública, quer pelo risco à paz social, para assegurar a eventual aplicação da lei penal, persiste a necessidade da medida extrema.

Com efeito, há de se ressaltar que a contemporaneidade exigida não é em relação aos fatos, mas aos fundamentos da prisão preventiva. '

Dito de outro modo, o fato de o delito ter sido, supostamente, praticado em data não recente, não interfere na presença dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, os quais restaram preenchidos independentemente da circunstância temporal.

Como é cediço, *"a contemporaneidade da custódia cautelar deve ser analisada não só pela data em que os fatos ocorreram, mas, também, considerando os riscos que se pretende evitar"* (STJ, AgRg no RHC nº 126.746/PR, Relator FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020), como o risco de a liberdade do paciente, na espécie, frustrar a aplicação da lei penal, caso venha a ser eventualmente condenado.

Outrossim, *"[e]m relação à contemporaneidade dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, não há flagrante ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo"* (STJ, AgRg no HC n. 856.167/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 1/12/2023).

Sobre a contemporaneidade da medida extrema, a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, desde que haja a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos "i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgRg. no HC nº 207.084/RS, Rel.^a Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, j. em 11/11/2021, DJe de

18/11/2021).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação - o que restou demonstrado -, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. Precedentes.” (AgRg nos EDcl no HC nº 821.980/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

“(...) A avaliação da existência de contemporaneidade da prisão preventiva não pode se ater tão somente ao tempo decorrido entre os fatos e a decretação da custódia cautelar, mas também à permanência dos riscos que se buscam resguardar com a medida.” (AgRg. No RHC nº 146.336/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, QUINTA TURMA, j. em 17/08/2021).

Anoto, ademais, que o artigo 311, do Código de Processo Penal prevê expressamente que: *“Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”*.

Por isso é que não existe, no caso, falta de contemporaneidade da prisão preventiva, até porque se é reconhecida a presença dos seus motivos autorizadores no curso da persecução penal – e tal a hipótese destes autos –, admite-se uma projeção da conveniência

da instrução criminal, fundado assim o juízo de cautelaridade nos riscos que se pretende evitar com a soltura.

Observe-se que a decisão hostilizada não se arrimou somente na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade identificada no caso concreto, sendo indicadas as circunstâncias que recomendam a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Assim, não houve decisão contrária à lei, que pudesse caracterizar abuso de poder.

Por pertinente: *“(..) muito embora a gravidade do crime seja insuficiente para embasar o decreto de prisão, é certo que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ele foi cometido, basta para justificar a segregação cautelar, no resguardo da ordem pública, tomando irrelevantes a primariedade e os bons antecedentes do agente, que são atributos esperados de qualquer cidadão”* (RT 689/338. No mesmo sentido: RT 687/278).

Cumpre ressaltar que o indivíduo que se dispõe a perpetrar um crime doloso contra a vida, revela possuir uma periculosidade acentuada, de modo que não se exige, para o decreto de sua prisão preventiva, argumentação exaustiva acerca do potencial criminoso do agente e do risco que ele representa à ordem pública.

A propósito, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“Processual Penal. Habeas Corpus originário. Tentativa de Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. Nas hipóteses envolvendo crimes

praticados com violência real ou grave ameaça à pessoa, o ônus argumentativo em relação à periculosidade concreta do agente é menor. A forma em si como foi praticado o delito já evidencia o grau de periculosidade do agente. 2. Ausência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem. 3. Habeas Corpus indeferido, revogada a liminar” (HC 124.405, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, 1ª TURMA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. em 21/03/2017).

Do mesmo modo, ao examinar a prisão preventiva de indivíduo acusado de perpetrar o crime de homicídio, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que sua jurisprudência *“é firme no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta”* (AgRg no HC 628.697/TO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF – 1ª Região), SEXTA TURMA, j. em 24/08/2021).

Dessa forma, sucede que, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Assim e, com o esforço desenvolvido pelo combativo defensor, o que se verifica é que as decisões hostilizadas estão idônea e concretamente mente fundamentadas, em consonância com o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal/88.

No mais, a ordem deve ser denegada.

A pretensão dos nobres defensores quanto à revogação do decreto prisional não comporta acolhimento, pois seria necessário que não houvesse nenhum elemento autorizador da sua manutenção.

A conveniência da prisão cautelar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RT 124/1033) deve ser regulada pela sensibilidade do magistrado à reação do meio ambiente à ação criminosa. Não se trata tão só do senso geral de reprovação de determinado crime, sob prisma abstrato. Trata-se, na verdade, da aferição das características da pessoa acusada, extraídas a partir do estudo da empreitada criminosa, pela cuidadosa leitura dos elementos trazidos aos autos.

Em que pese os respeitáveis argumentos lançados na peça inicial, estão presentes estão os requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente, uma vez que o crime a ele imputado é concretamente grave, eis que, conforme descrito na exordial acusatória, está sendo acusado da prática de homicídio triplamente qualificado consumado, por ter matado a vítima por motivo fútil, através de meio cruel, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Tal contexto evidencia tratar-se de crime da maior gravidade,

demonstrando extrema periculosidade, insensibilidade moral e ousadia, justificando a custódia cautelar.

O *modus operandi* do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simbolizaria um risco à ordem pública.

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, *"imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade"* (STJ, HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 4/9/2014).

As circunstâncias da infração, demonstrando a gravidade concreta do crime em tese praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presente o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste

Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada.” (STJ, HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, Relatora p/ o Acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2009).

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública”* (STJ, HC n.º 247.207/GO, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013).

Com efeito, os elementos acima elencados demonstram, à saciedade, que foram preenchidos os pressupostos legais do artigo 312, do CPP, a amparar a necessidade da excepcional prisão cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO

ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prova da materialidade do delito e os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de garantia da ordem pública, justificam o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista a demonstração da necessidade de prisão cautelar, considerando a forma de execução, a periculosidade concreta do acusado e os indícios fortes de prática reiterada de delitos pelo acusado, não havendo falar em constrangimento ilegal. 2. Consoante o pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao Recorrente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário a que se NEGA PROVIMENTO.” (RHC 21989/CE - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 2007/0211509-0 - Relator MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF I a REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador – SEXTA TURMA - DJ 19/12/2007).

Vale ressaltar que, a despeito da primariedade (fls. 65/66), o paciente também consta como investigado pela prática, em tese, de outro homicídio, o qual, inclusive, já possui laudo técnico pericial apontando possivelmente a mesma arma de fogo (fls. 121/124 do feito nº 1521846-36.2023.8.26.0602).

Assim, desde que a permanência do paciente em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Para tal tipo de situação, nem mesmo eventuais requisitos subjetivos, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita, e demais predicativos favoráveis, representam circunstâncias individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, não constituindo motivos suficientes para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal.

Assim:

"Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 64.879/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/03/2016).

"As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastante para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal." (STJ, HC 991/TO, Rel. Ministro Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, DJU 09/03/1992).

Acerca disso, o Pretório Excelso também já decidiu:

"Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de

prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do CPP." (RHC 66.682-5/MA, Rel. Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, V.U., j. 19/12/1988, DJU 24/02/1989).

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia do paciente, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Aliás, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

A propósito:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (STF, HC 71169, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 26/04/1994, DJ de 16/09/1994, pág. 24.267).

Anote-se mais, que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme Súmula nº 9 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem-se que a manutenção da medida extrema não se funda em juízo antecipado de culpabilidade do agente ou dos fatos imputados, tampouco se trata da hipótese de antecipação de eventual pena, mas possui, por finalidade, prevenir a reprodução de novos delitos, vez que a recalcitrância em condutas delituosas é motivação bastante para assentar a prisão cautelar, como expediente de socorro à ordem pública e eventual aplicação da lei penal, havendo de se concluir, no caso em testilha, que persistem os motivos que autorizaram a decretação da custódia cautelar.

Frise-se, ademais, que no processo penal de caráter democrático, como é cediço, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei nº 12.403/11. No entanto, em observâncias às regras nela estabelecidas, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se mostrando suficientes, adequadas e proporcionais às condições pessoais do paciente, à gravidade do crime e às circunstâncias fáticas (art. 282, II, CPP).

Nesse sentido:

“Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.” (STJ, HC nº 350.297/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 09/05/2017).

Ainda:

*"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. Ressaltou o Magistrado de piso que o crime de homicídio qualificado havia sido perpetrado em concurso com o sobrinho do acusado, que, inclusive, estaria foragido desde a prisão do paciente. Consignou, ainda, a repercussão do crime, que foi premeditado, e o fato de a vítima ter sido casada com o filho do paciente - eles estavam separados por ocasião dos fatos. 3. **Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** 4. **Ordem denegada.**"* (STJ - HC: 512.782/SP, Relator: Ministro

ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2020 - grifo nosso).

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Na espécie, foi demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada na forma da execução do crime. Com efeito, o magistrado de primeiro grau destacou que o crime – motivado pelo desejo de encerrar a união estável mantida por um dos mandantes do crime com a vítima, pessoa de índole violenta – foi planejado cuidadosamente e que o paciente teria levado os dois executores até a residência da vítima, onde foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo enquanto dormia e encaminhada ao hospital em estado grave de saúde, com ferimentos no braço direito, olho direito, braço esquerdo, costas e nádegas. Pontuou, outrossim, que o paciente teria aguardado a execução do crime e dado fuga aos autores dos disparos. 3. A inadequação das medidas cautelares alternativas também foi justificada pela gravidade concreta da conduta, razão pela qual é inviável, ao menos por ora, a substituição da prisão preventiva por

medidas a ela alternativas, inidôneas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso. 4. *Habeas corpus não conhecido.*” (STJ, HC nº 300.659/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014 – grifo nosso).

A periculosidade do delito é expressão de custódia cautelar, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da norma penal.

Nesse sentido:

“Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros nos quais a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a preservação específica.” (Martins, Jorge Henrique Schaefer Direito Penal no futuro: paradoxos e projeções RT 773/446).

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de suma violência.

Sobre o tema, coleciona-se o seguinte julgado:

"O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades. E se o

Juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando familiares". (RTJ 123/547).

Cabe destacar que o decreto da prisão preventiva, no caso vertente, não se mostra desproporcional. Nesse aspecto, vale trazer o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via.” (AgRg no HC 741145/SP, Ministro Relator JESUINO RISSATO [Desembargador Convocado do TJDF], QUINTA TURMA, j. em 07/06/2022).

“(...) a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.” (AgRg no HC nº 571069/SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 26/05/2020).

E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTÔNIO **ROSSI**
RELATOR